 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Obras 1 SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo II Sala 255 SAFS Brasília/DF 70042-900 (61) 3316-7690 - (61) 3316-7568 - secob-1@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 482802123	
NATUREZA Comunicação	OFÍCIO 324/2012-TCU/SECOB-1	DATA 18/04/2012	PROCESSO 010.637/2011-7
DESTINATÁRIO Desembargadora VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA			
ENDEREÇO Rua Bela Vista do Cabral, nº 121 - Nazaré		CIDADE/UF Salvador – BA	CEP 40055-010

Senhora Presidente,

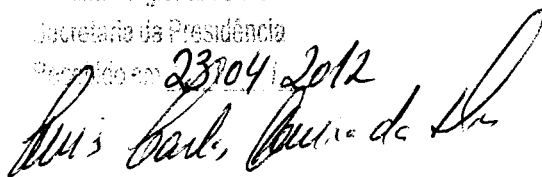
Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Acórdão 858/2012, inserido na Ata 12/2012, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária do Plenário de 11/4/2012, ao apreciar o TC-010.637/2011-7, que trata de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA.

Informo que esta Secretaria encontra-se à disposição para os esclarecimentos adicionais que vierem a ser necessários.

Por fim, solicito a devolução imediata da 2ª via deste Ofício, com o “ciente” de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
 ANDRÉ LUIZ MENDES
 Secretário

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
 Secretário da Presidência
 Recebido em 23/04/2012


EXPEDIENTE
 03893
 CADASTRADO
 Em 23/04/2012
 Glauz Nazareno

Anexo:

⇒ Cópia do Acórdão 858/2012-TCU-Plenário (acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram)

CIENTE:

Em, ___ / ___ / ___ Assinatura: _____

Quando do atendimento da presente comunicação, favor referenciar, com o devido destaque, as informações sobre os números do processo e do ofício, respectivamente.
 Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.
 O TCU disponibiliza vista eletrônica e habilitação de procuradores em sua página na internet (www.tcu.gov.br). Acesse o ícone e-TCU e saiba como utilizar os serviços.



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 010.637/2011-7

Natureza: Auditoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (374.678.595-20); Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Maxwell Mascarenhas dos Anjos (556.782.705-91); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49).

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM FASE DE ANÁLISE DE OITIVA. QUESTIONAMENTO SUSCITADO PELO TRT/5ª REGIÃO ACERCA DA INDICAÇÃO DE SOLUÇÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DE PISO VINÍLICO. MANIFESTAÇÃO DA SECOP NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE DECISÃO ABRANGIDA PELA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR DO RECURSO PÚBLICO FEDERAL. INFORMAÇÃO AO TRT/5ª REGIÃO. RESTITUIÇÃO DO FEITO À SECOP 1.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria realizada pela Secop 1 nas obras de “construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA”, no âmbito do Fiscobras 2011 – Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101/2010 – cujo relatório de fiscalização integra a peça eletrônica de nº 82, de 8 de agosto de 2012, o qual já foi objeto de apreciação desta Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.635/2011, prolatado na Sessão de Plenário de 30/9/2011.

2. Referida deliberação determinou a realização de oitiva dos gestores responsáveis e da empresa executora dos serviços, em face dos indícios de irregularidade apontados pela equipe de fiscalização da Secop 1, bem assim promoveu a abertura de processo apartado, a ser conduzido pela Secex/BA, a fim de que a secretaria regional examine as questões referentes à celebração do convênio de natureza especial nº 09.52.10.00239-35, entre o TRT5 e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 320 milhões, cujo objeto consiste na viabilização de condições econômico-financeiras para a construção do restante do empreendimento da sede do TRT5.

3. Encontrando-se os autos ainda em fase de análise das oitivas, compareceu aos autos o TRT/5ª Região, por meio do documento integrante da peça nº 101, de 28/2/2012, formulando questionamento específico acerca de um dos achados de auditoria consignados pela Secop 1 no relatório de fiscalização, ao aduzir que:

“Por entender que o interesse público deve ser preservado e, diante de situação excepcional detectada em auditoria por este Tribunal (Acórdão 2.635/2011-TCU-Plenário – item III.2 – piso vinílico), solicito orientação de Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado por este Regional na solução desta pendência, para que seja dada continuidade à obra, evitando-se outros prejuízos.

Encaminho em anexo cópias de documentos e informo que me encontro à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.”

4. Registro que o questionamento formulado pelos gestores responsáveis referiu-se ao subitem 9.1 da deliberação em comento, vazado nos seguintes termos:

“(...) 9.1. promover a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA – TRT5, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das seguintes ocorrências:

9.1.1. celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4:

9.1.1.1. com preços acima do mercado, no montante de R\$ 346.172,89; e

9.1.1.2. sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, no montante de R\$ 112.189,35; contrariando o disposto no item 5.1 (considerações gerais) do Edital de Licitação, no art. 127, § 5º, inciso I, da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011).”

5. À vista dos novos elementos carreados aos autos, levei à apreciação da 2ª Câmara Proposta de Deliberação que acabou por conduzir a prolação do Acórdão 1.465/2012 (Relação nº 7/2012), nos seguintes termos:

“Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada pela Secob-1 nas obras de construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA, no âmbito do Fiscobras 2011, apreciada por meio do Acórdão 2635/2011-TCU-Plenário;

Considerando o encaminhamento a esta Corte do Ofício GP nº 187/2012, no qual a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargadora Vânia J. T. Chaves, requer a manifestação deste TCU quanto à confirmação, por parte do Instituto Habitat, responsável pelo projeto arquitetônico da obra auditada, da especificação do ‘piso vinílico com manta 2 mm’, questionado nos achados de auditoria descritos no subitem 3.1.8 do Relatório de Auditoria elaborado pela Secob I, apreciado por meio do citado Acórdão 2635/2011-TCU-Plenário;

Considerando a informação do órgão de que a obra encontra-se suspensa devido à pendência acerca da compra do piso vinílico (em manta ou em placa), o que gera evidentes prejuízos;

Considerando, dessa forma, a urgência que a matéria requer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em encaminhar os autos à Secob-1, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste especificamente sobre a indicação do Instituto Habitat quanto ao tipo de piso conveniente para a obra, atentando-se, ainda, quanto à responsabilidade técnica por tal indicação.”

6. Em cumprimento à determinação consignada no aresto supra, e de posse da documentação encaminhada pelo TRT/5ª Região, a Secob 1 elaborou a instrução técnica que constitui a peça nº 103, de 22/3/2012, lavrada nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de manifestação sobre expediente encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), autuado à peça 101, solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado pelo TRT5 diante de situação detectada, e tida como excepcional, em auditoria desta Secretaria Especializada no âmbito do Fiscobras 2011.

2. A fiscalização foi realizada no TRT5, de abril a junho de 2011, em cumprimento ao Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, que teve como objeto a construção de sua nova sede, a ser instalada no Centro Administrativo da Bahia (CAB).

3. O empreendimento engloba nove blocos, estando contratada, até o presente momento, a execução do Edifício Administrativo 4 (prédio para a guarda do arquivo), sendo que a licitação ocorreu na modalidade de Concorrência, sob o regime de empreitada por Preço Global. O restante do empreendimento ainda se encontra em processo de elaboração do edital para sua licitação.

4. Do relatório de auditoria (peça 82), entre outras constatações, foi identificada a celebração de termo aditivo para a construção do Edifício Administrativo 4: (i) com preços acima do

mercado, no montante de R\$ 346.172,89; e (ii) sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, o que ocasionaria um prejuízo no montante de R\$ 112.189,35.

5. Em decorrência dos achados de auditoria consignados pela Secob-1 em seu relatório, os Ministros acordaram, por meio do Acórdão 2.635/2011-TCU-Plenário de 28/9/2011 (peça 86), em promover a oitiva do citado órgão (TRT5), tendo sido tal manifestação autuada em 4/11/2011 (peça 99), ainda não analisada por esta secretaria especializada em obras.

6. Posteriormente, o TRT5 se manifestou requerendo solução para pendência quanto à deliberação por aquele órgão acerca da compra do piso vinílico: se em manta ou em placa, em vista de que tal item foi um dos principais serviços apontados no relatório de auditoria como incidente de sobrepreço.

7. Assim, o TRT encaminhou a esta Corte o Ofício GP nº 187/2012, no qual solicita manifestação deste TCU quanto à confirmação, por parte do Instituto Habitat, responsável pelo projeto arquitetônico da obra auditada, da especificação do 'piso vinílico com manta 2 mm', questionado nos achados de auditoria. Menciona ainda o fato de a obra encontrar-se suspensa devido à pendência acerca da compra do piso vinílico (em manta ou em placa).

8. Diante disso, o Acórdão 1465/2012 – TCU – 2ª Câmara encaminhou os autos à Secob-1 para que se manifestasse especificamente sobre a indicação do Instituto Habitat quanto ao tipo de piso conveniente para a obra, atentando-se, ainda, quanto à responsabilidade técnica por tal indicação.

Exame Técnico:

Situação Encontrada:

9. O relatório de auditoria elaborado, no âmbito do Fiscobras 2011, comparou os preços de diversos serviços contratados frente aos referenciais de mercado. O serviço questionado é um deles e constou como serviço novo no terceiro aditivo firmado (peça 64, p. 6).

10. Diante das razões apresentadas pelo TRT5 em sua manifestação preliminar, para a inclusão de serviço novo (piso vinílico em manta com 2 mm de espessura, linha Absolute PUR TOP, cor Agate ref. 630 ou similar), verificou-se que a justificativa apresentada não foi suficiente para elidir o indicio de sobrepreço apontado. Dessa forma, manteve-se a adoção da referência 'piso vinílico semiflexível padrão liso, espessura 2,0 mm, fixado com cola' – código Sinapi 72185 – que é constituída por piso em placas.

11. O relatório de auditoria proveniente do Fiscobras 2011 não determinou a obrigatoriedade da compra de uma ou outra forma do material – piso vinílico – mas contestou os preços contratados frente aos referenciais do Sinapi, considerando ainda que, por meio de aditivo firmado, não se sujeitaram ao processo concorrencial promovido pelo certame licitatório.

Análise:

12. Cabe tecer algumas breves considerações sobre o mérito da questão, no âmbito de orientação que permeia as ações desta Corte de Contas.

13. Há que se considerar, preliminarmente, que não é papel constitucional desta Corte de Contas invadir a discricionariedade dos órgãos jurisdicionados, especificando os materiais a serem empregados na obra, mas averiguar a compatibilidade e a aderência dos atos às leis que os regem.

14. No entanto, a escolha do serviço a ser executado, bem como a seleção do material a ser empregado na obra pública, não é decisão de livre arbítrio do gestor. Os atos administrativos relacionados à elaboração do projeto e suas alterações devem atender aos requisitos elencados no art. 12 da Lei 8.666/93, sendo pautados pelo interesse público, e estarem sempre motivados. Devem atender especialmente ao princípio da economicidade, visto que os efeitos impactarão no volume de recursos públicos despendidos para execução da obra (Edifício Administrativo 4), assim como do restante do empreendimento, ainda em processo de elaboração do edital de licitação.

15. Ademais em se tratando de um serviço que não passou pelo processo licitatório, mas que foi incluído como aditivo, deve haver um maior cuidado na demonstração da seleção da opção técnica. Uma vez escolhida a solução nos moldes do art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve-se

comprovar que o preço pactuado respeitava o valor de mercado conforme determina o art. 112 da Lei 12.017/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.

16. Nesse sentido, convém carrear aos autos o entendimento de que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, avaliando a proposta mais vantajosa à administração pública, respeitando os princípios da funcionalidade e da economicidade.

17. Ao contrário, à época da execução da auditoria no Fiscobras 2011, nenhuma justificativa quanto à opção técnica da escolha do piso fora apresentada pelo TRT5 à equipe de fiscalização.

18. Assegura-se consignado que as justificativas apresentadas pelo TRT5 (peça 99) após o Acórdão 2.635/2011-TCU-Plenário ainda não foram analisadas por esta Unidade Técnica Especializada em seu mérito, mas que figurarão como prioridade com a urgência que o caso requer.

Conclusão:

19. Ante o exposto conclui-se que:

a) para o caso concreto, e respeitado o ordenamento jurídico vigente, a escolha do tipo de piso vinílico na construção do Edifício Administrativo 4 se trata de assunto relacionado à discricionariedade do gestor do recurso público federal;

b) cumpre ao TRT5 averiguar se o serviço - 6.002.001 piso vinílico de 2 mm de espessura - é adequado ao projeto e se os preços estão aderentes aos ditames legais e aos princípios que regem a Administração Pública.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, trata-se no presente momento processual de questionamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no âmbito da presente auditoria – cuja instrução é responsabilidade da Secob 1 – acerca da legalidade e da economicidade, ou não, da solução técnica adotada para a execução do piso vinílico do Edifício Administrativo 4, a teor dos novos elementos apresentados pelos gestores responsáveis mediante o documento eletrônico nº 101, de 28/2/2012.

2. Instada a se manifestar sobre o questionamento do TRT/5ª Região/BA, conforme determinação do Acórdão 1.465/2012-TCU-2ª Câmara (Relação nº 7/2012), a Secob 1 informou que, no momento, encontravam-se os autos em fase de análise das oitivas realizadas em cumprimento ao Acórdão 2.635/2011-TCU-Plenário, sendo que tal análise ainda não havia sido concluída. E, sendo assim, a unidade técnica elaborou a instrução técnica consignada à peça nº 103, de 21/3/2012, sobre a qual passo a discorrer.

3. Da leitura da referida instrução técnica, observo que a Secob 1, à luz dos novos elementos apresentados pelo TRT-5ª Região, acabou por reconhecer que a solução técnica adotada pela administração da Corte Trabalhista, no caso específico da escolha do tipo de piso vinílico a ser empregado nas obras, constituía decisão de cunho discricionário dos gestores responsáveis. E, diante de tais circunstâncias, restou evidenciado nos autos que a Secob 1, de posse dos argumentos técnicos que lhe foram apresentados, não apontou irregularidades nos procedimentos adotados pelo TRT 5ª Região/BA em relação a essa questão específica, destacando-se que, se a unidade técnica tivesse encontrado ato eivado de ilegalidade ou mesmo de antieconomicidade, ela por força de lei teria de propor a adoção de medidas corretivas, a exemplo da adoção de medida cautelar por parte do TCU, o que, de fato, não ocorreu no presente momento processual.

4. Observa-se, portanto, que o parecer técnico ora formulado pela Secob 1 acaba por não sustentar o possível sobrepreço em relação a esse item (piso vinílico), conforme aventado no relatório de fiscalização, quando havia sido apurada uma possível diferença de preço originada da comparação de duas soluções técnicas distintas, até mesmo porque a Secob-1 admite que o TRT possa se valer da sua discricionariedade para escolher uma das duas soluções técnicas possíveis, lembrando neste ponto que, acaso reafirmasse a existência do aludido sobrepreço resultante da escolha da solução técnica menos econômica, a Secob-1 não poderia se manifestar, como o fez, pela aludida discricionariedade (eis que não haveria discricionariedade para se escolher uma solução antieconômica).

5. Sendo assim, e em vista do que foi exposto, entendo pertinente o envio de informação ao TRT-5ª Região acerca do parecer elaborado pela Secob 1, em resposta ao pedido de orientação formulado pela Corte Trabalhista, como subsídio para a tomada de decisão alusiva à execução dos serviços ora mencionados, sem prejuízo de que os autos sejam restituídos à unidade técnica responsável para prosseguimento na análise do feito.

Por todo o exposto, pugno por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 858/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.637/2011-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (374.678.595-20); Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Maxwell Mascarenhas dos Anjos (556.782.705-91); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secob 1 nas obras de “construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA”, no âmbito do Fiscobras 2011 – Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101/2010 – em que se discute a legalidade, ou não, da solução técnica adotada pela administração da Corte Trabalhista para a execução do piso vinílico do Edifício Administrativo 4.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região/BA informando-o de que, no presente caso concreto, e respeitado o ordenamento jurídico vigente, a escolha do tipo de piso vinílico na construção do Edifício Administrativo 4 se trata de assunto relacionado à discricionariedade do gestor do recurso público federal, cumprindo aos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região averiguar se o serviço – 6.002.001 piso vinílico de 2 mm de espessura – é adequado ao projeto e se os preços praticados estão de acordo com os referenciais admitidos pela lei;

9.2. restituir os autos à Secob 1, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 12/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0858-12/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral